# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7697/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3914/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1401217 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : HÉLIO DE LIMA (EX-SECRETÁRIO) 33/12 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 33/12 celebrado entre *o Município de Corumbá/MS* e a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.*, no valor de R$ 34.516,80 (trinta e quatro mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com a finalidade de fornecimento de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 128/12* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão 886/15que julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 3911/13.

Através do Ofício nº 67/12 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira que autuada foi encaminhada para análise técnica, sendo que preliminarmente a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 20 e 21), através do Ordenador da Despesa e da atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, sendo que ambos responderam, conforme faz prova os documentos acostados à f. 23 e 62.

Em reanálise, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 33/12 e sua execução financeira, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 33/12, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer 9281/16 de f. 71.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 34.516,80) e o valor da UFERMS (R$ 17,42) na data da assinatura de seu termo (26/12/12) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização e execução do Contrato 33/12 celebrado pelo *Município de Corumbá* e a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.*

Com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 128/12* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 886/15 encartado no TC 3911/13.

No que tange ao contrato celebrado, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, verifico que o mesmo observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento de f. 18.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 33/12, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO | - | R$ 34.516,80 |
| VALOR EMPENHADO | - | R$ 34.516,80 |
| EMPENHO ANULADO | - | R$ 28.761,00 |
| ANULADO – EMPENHADO | - | R$ 5.752,80 |
| VALOR LIQUIDADO | - | R$ 5.752,80 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 5.752,80 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** na formalização e execução do *Contrato 33/12* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.*, por estar em conformidade com os regramentos da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.a do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Governo de Corumbá/MS, Sr. Hélio de Lima, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB